



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.883/2015

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE AUGUSTO CORREA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Augusto Corrêa aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e publico a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município.

Parágrafo Único. Ressalvadas as competências expressamente consignadas em alguns dispositivos, compete à Prefeita Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores a aplicação das disposições deste Estatuto aos funcionários que lhes são subordinados, sendo-lhes facultado delegar atribuições, exceto no que se refere a nomeação, exoneração, demissão, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 2º. Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, padrão de vencimento básico representado por referência numérica ou símbolo e pago pelos cofres do Município.

§ 1º. Lei específica criará os cargos em número certo.

§ 2º. É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 4º. Os cargos serão considerados de carreira ou comissionados.

§ 1º. São de carreira os que se integram em classes.

Município de Augusto Corrêa - PA
Câmara Municipal
Secretaria Municipal de Administração
11/11/2015 14:00:00

1



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. São comissionados os que não podem se integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º. Classe é um agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade e de padrão de vencimento básico.

Art. 6º. Carreira é um agrupamento de Classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas, por disposição legal, segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições e com denominação própria.

§ 1º. As atribuições de cada Carreira serão definidas e regulamentadas através de lei.

§ 2º. Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de diferentes classes.

Art. 7º. Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Art. 8º. É vedado cometer ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira, exceto as funções de chefia e os cargos em comissão.

Art. 9º. Não haverá equivalência, entre as diversas carreiras e cargos isolados, quanto às suas atribuições funcionais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reintegração;
- V.- readmissão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reversão; -

Art. 11. Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares, para o sexo masculino;
- V - ter conduta ilibada;
- VI - gozar de boa saúde (física e mental), comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidões para o exercício da função;
- VIII - ter se habilitado previamente em concurso público ou lei especial.
- IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei, ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único. Para as investiduras em acumulação serão observadas as condições estabelecidas na Constituição Federal (art. 37, inciso XVI, letras a, b e c) e legislação complementar pertinente.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

Art. 12. A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de chefia ou assessoramento que em virtude de lei, assim deva ser provido.

SEÇÃO III

DO CONCURSO

Art. 13. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso de provas ou de provas e títulos, salvo os cargos indicados em lei.

§ 1º. Para efeito do que trata o presente artigo, sempre que o concurso público for de provas e títulos, se o candidato for funcionário de qualquer Administração Pública, em qualquer regime, será computada pontuação pelo exercício da função a ser definido pelo edital convocatório.

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 14. As normas gerais para a realização de concursos serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções que deverão ser expedidas pelo órgão competente com ampla publicação.

§ 2º. O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão.

Art. 15. Só serão aceitas as inscrições de candidatos que atendam às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Art. 16. Os concursos serão organizados por Comissão, em cuja escolha será levada em conta a idoneidade e a capacidade, a ser nomeada pela Chefe do Executivo, podendo ser terceirizada.

Art. 17. O prazo de validade dos concursos, será de 02 (dois) anos, a contar da data da sua homologação, com prorrogação de mais 02 (dois) anos, se ainda houver candidatos classificados, até o limite de vagas do cadastro de reserva (Constituição Federal, art. 97 § 3º).



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, fica sujeito a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão, capacidade e desempenho serão avaliados por Comissão Especial designada para esse fim, formada por membros das Secretarias de Administração, Saúde, Educação e Assistência Social, a ser nomeada pela Chefe do Executivo, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Disciplina;

IV - Eficiência;

V – Responsabilidade;

VI – Produtividade.

Art. 19. A avaliação do estágio probatório será realizada semestralmente, na forma do regulamento.

§ 1º. Os afastamentos legais até 30 (trinta) dias não prejudicam a avaliação do semestre.

§ 2º. Em caso de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, a avaliação será suspensa até o retorno do servidor às funções, computando-se o tempo anterior para efeito do semestre.

Art. 20. Nos seis meses que antecedem o término do estágio probatório, a avaliação será homologada pela autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de avaliação dos quesitos enumerados no art. 18.

Parágrafo único. O servidor terá vista dos boletins de avaliação, neles apondo sua assinatura, podendo manifestar-se sobre os itens avaliados.

Art. 21. O servidor em estágio probatório, quando convocado, deverá participar de cursos referentes às atribuições do cargo.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

Art. 22. O servidor que tiver resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será exonerado, sendo-lhe assegurada vista do processo, pelo prazo de dez dias úteis, para apresentação de defesa e indicação de provas.

Art. 23. A defesa apresentada será apreciada em relatório conclusivo por comissão especialmente designada pela Prefeita Municipal, podendo a mesma determinar diligências e ouvir testemunhas.

Art. 24. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, em qualquer fase do estágio probatório, o servidor terá a responsabilidade apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da continuidade de avaliação pela Comissão Especial, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO

Art. 25. Para os cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas de classe para classe, e lei específica irá estabelecer os critérios.

Art. 26. Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que, no prazo legal, tenha sido decretada a promoção que lhe cabia.

Art. 27. Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data do retorno.

Art. 28. Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º. Os efeitos desta promoção retroagirão à data da que tiver sido anulada.

§ 2º. O funcionário promovido indevidamente, salvo por dolo ou má fé, não ficará obrigado à restituição do que a mais tiver recebido.

Art. 29. Não concorrerão à promoção os servidores que não tiverem cumprido o estágio probatório.

Art. 30. Ao servidor é assegurado o direito de recorrer das decisões referentes à promoção, se entender tenha sido preterido.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

Art. 31. As promoções serão processadas pelo responsável do Departamento de pessoal das Secretarias de Administração, Saúde, Educação e Assistência Social a qual está vinculado o servidor, que após a emissão de parecer jurídico, serão julgadas pelos respectivos Secretários.

§ 1º. As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

§ 2º. Os servidores das demais Secretarias estarão vinculados à Secretaria de Administração.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 32. (SUPRIMIDO)

Art. 33. (SUPRIMIDO)

Art. 34. (SUPRIMIDO)

Art. 35. (SUPRIMIDO)

SEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36. A reintegração, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento das vantagens relativas ao período de afastamento.

Art. 37. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo Único. Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o funcionário reintegrado, em disponibilidade.

Art. 38. O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 39. O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e, quando incapaz, devidamente aposentado.

7



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO VIII

DO APROVEITAMENTO

Art. 40. O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.

§ 1º. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, física e mental, verificada em exames médicos.

§ 2º Se os laudos médicos não forem favoráveis, novos exames médicos serão realizados após decorridos 90 (noventa) dias.

§ 3º. Provada por órgão competente a incapacidade física, será o servidor devidamente aposentado, no cargo em que fora posto em disponibilidade, ressaltada a hipótese de readaptação.

Art. 41. Se o servidor, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cessará a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 42. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

SEÇÃO IX

DA REVERSÃO

Art. 43. A reversão é o reingresso do funcionário aposentado no serviço público, após verificação, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendendo sempre o interesse e condicionada à existência de vaga.

§ 2º. A reversão dependerá de prova de capacidade física e mental, verificada através de exames médicos.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. O funcionário revertido a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam a sua classe, à época da reversão.

Art. 44. Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário aposentado, ou em outro, de atribuições análogas e de igual vencimento básico.

Parágrafo Único. Não poderá reverter à atividade o funcionário aposentado há mais de 05 (cinco) anos e/ou que conte mais de sessenta anos de idade.

Art. 45. O servidor, aposentado em cargo isolado, não poderá reverter para cargo de carreira.

Art. 46. Será tornada sem efeito a reversão do servidor que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 47. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente, para nova aposentadoria.

Art. 48. O servidor revertido a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, a não ser em decorrência das revisões legais, antes de decorridos 05 (cinco) anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 49. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

Art. 50. Dar-se-á a exoneração, a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração poderá ser de ofício:

I - quando se tratar de cargo em comissão, e

II - quando o nomeado para o cargo de provimento efetivo não satisfizer as exigências do estágio probatório.

Art. 51. A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos neste estatuto.

Art. 52. A vacância de função gratificada decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do funcionário;

II - dispensa, a critério da autoridade, e

III - destituição.

Art. 53. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

TÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 54. A posse é o ato que investe o cidadão no cargo público.

Parágrafo Único. Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Art. 55. A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, de termo em que este se comprometa a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto e demais leis municipais.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

Art. 56. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para investidura no cargo.

Art. 57. A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de provimento.

§ 1º. Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante ato da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. O termo inicial do prazo para o funcionário que se encontre em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 58. O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 59. O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público ou de função gratificada.

Parágrafo Único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 60. O exercício deve ser dado pelo diretor do departamento ou chefe do setor para onde o servidor for designado.

Art. 61. O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho da função gratificada.

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º. Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.

§ 3º. O servidor transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 62. O servidor deverá ter exercício no departamento ou setor para o qual foi designado, salvo os casos expressamente permitidos neste Estatuto.

Art. 63. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao departamento de pessoal os documentos necessários ao assentamento individual.

Art. 64. Será tornada sem efeito, a nomeação ou designação do servidor que não entrar em exercício dentro do prazo legal.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 65. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerando-se de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias não serão computados; se esse número for excedido, será arredondado para um ano.

Art. 66. Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, 08 (oito) dias;

III - luto, 08 (oito) dias por falecimento de cônjuge ou companheiro de união estável ou relação homoafetiva, pais, filhos e irmãos;

IV - luto, 02 (dois) dias por falecimento de tios, padrastos, madrasta, genros, noras, sogro, sogra e avós;

12



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

- V – licença à servidora gestante;
- VI – licença em caso de adoção;
- VII – licença paternidade, 07 (sete) dias úteis;
- VIII - exercício de cargo de provimento em comissão no Município;
- IX – convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- X – júri e/ou outros serviços obrigatórios por lei;
- XI – licença-prêmio;
- XII – licença para tratamento de saúde;
- XIII – licença a servidor acidentado em serviço ou atacado por doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 92 desta Lei.
- XIV – licença por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada;
- XV – missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- XVI – licença para concorrer a cargo eletivo;
- XVII – licença para exercer mandato eletivo ou classista;
- XVIII – faltas abonadas e justificadas.

Art. 67. Para efeito de disponibilidade, computar-se-á, ainda, integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias.

Art. 68. Em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício de mandato eletivo ou classista, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção.

CAPITULO II
DA ESTABILIDADE



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

Art. 69. O servidor nomeado em decorrência da aprovação em concurso público, adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, no cargo em que for aprovado.

Art. 70. O funcionário perderá o cargo:

I - quando estável, em virtude de sentença judicial criminal transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;

II - quando em estágio probatório, não houver observância do disposto no Título II, Capítulo I, Seção IV, desta Lei, ou mediante processo administrativo sumário, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, ampla defesa ao interessado;

III - quando for extinto o cargo, caso em que ficará em disponibilidade, se for estável.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 71. O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente, sem prejuízo de nenhum direito.

§ 1º. Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público, o servidor adquirirá direito a férias.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço, bem como converter férias em pagamento em dinheiro ou contagem de tempo de serviço.

Art. 72. Em casos excepcionais, as férias poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos, nenhum dos quais inferior a 10 (dez) dias, desde que haja interesse para a Administração e concordância do servidor.

Parágrafo Único. A interrupção por caso fortuito ou força maior dependerá da autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 73. É proibida a acumulação de férias.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

Art. 74. É facultado ao servidor gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, manter a sua ficha funcional atualizada.

Art. 75. É vedada a promoção, transferência ou remoção do servidor durante o gozo de suas férias.

Art. 76. Fica estabelecido o pagamento de férias proporcionais aos servidores municipais.

Parágrafo Único. As férias serão calculadas em proporção ao regime de trabalho praticado pelo servidor durante o exercício.

Art. 77. O servidor cedido ou colocado à disposição de departamento estranho ao Município, gozará suas férias a critério do departamento cujo serviço estiver, não lhe sendo estendidos os benefícios de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso da gestante;
- IV - ao pai, por motivo de nascimento do filho;
- V - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VI - quando acometido das doenças enumeradas no artigo 92 desta Lei;
- VII - para concorrer a cargo público eletivo e para exercer cargo eletivo ou classista.
- VIII - para prestar serviço militar obrigatório;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

IX - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;

X - como prêmio de assiduidade;

XI - para tratar de interesses particulares;

§ 1º. As licenças contidas nas alíneas III e IV serão asseguradas aos pais adotantes, desde o momento em que os mesmos apresentem o Termo de Guarda Provisória deferida em processo de Adoção.

§ 2º. O ocupante do cargo de provimento em comissão, que não seja detentor de estabilidade, só terá direito às licenças previstas nos itens I a VI deste artigo.

Art. 79. A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo de até 15 (quinze) dias, indicado em atestado ou laudo de inspeção na forma estabelecida em regulamento, expedida por autoridade competente.

Parágrafo Único. Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá pela volta ao serviço ou pelo encaminhamento do servidor ao órgão competente para fins de benefício ou aposentadoria.

Art. 80. Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 81. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de findo o prazo da licença, se indeferido, será contado como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorrer por culpa do servidor.

Art. 82. As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único: Para efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 83. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 02 (dois) anos, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) se estiver em licença para tratamento de saúde ou no caso constante no inciso II do artigo 78, inclusive de doença profissional ou acidente de serviço ou, ainda,



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

de moléstia enumerada no artigo 101 e for entendido recuperável em laudo da Junta Médica, pelo prazo fixado neste mesmo laudo;

b) no caso de cônjuge, companheiro de união estável ou homoafetiva, licenciado para acompanhar funcionário ou militar transferido, quando a licença poderá ser prorrogada por mais um ano, a requerimento do interessado.

c) nos casos previstos no inciso VII do art. 78.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 84. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada sua licença.

Art. 85. Considerado apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas não justificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único. No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 86. O afastamento do serviço por motivo de saúde, antes e no curso da licença de que trata o artigo 91, será direto e imediatamente comunicado ao órgão onde for lotado o servidor, e comprovado do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87. O servidor poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente ou enteado/enteada, irmão/irmã ou cônjuge, companheiro ou companheira de união estável ou relação homoafetiva, provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. Provar-se-á a doença mediante laudo médico apresentado do setor ou departamento de pessoal.

§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais.

§ 3º. Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município será admitido laudo médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais.

§ 4º. A prova de indispensabilidade de assistência pessoal será feita pelo exame da situação familiar e das condições de trabalho, acrescidos de outros fatores a critério do Município.

§ 5º. Para efeitos deste artigo, as licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À SERVIDORA GESTANTE

Art. 88. À servidora gestante, será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. A licença será concedida, a partir da data recomendada pelo Laudo Médico ou a partir da data da licença deferida pelo órgão previdenciário.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO E DE OUTRAS ENFERMIDADES

Art. 89. O servidor acometido de doença profissional ou de moléstia enumerada no artigo 92, ou ainda, acidentado em serviço, terá direito à complementação do seu salário levando-se em consideração o valor percebido como benefício pelo órgão previdenciário, acrescido até atingir o seu limite de salário integral.

§ 1º. Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo, bem como o evento ocorrido no deslocamento ao serviço.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. Considera-se também, acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções, ou em razão delas.

§ 3º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 90. No caso de incapacidade total resultante de doença profissional ou acidente de trabalho, o servidor será encaminhado ao órgão previdenciário competente para análise da concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único. No caso de incapacidade parcial e permanente, será assegurada a readaptação do servidor em cargo compatível, mantida a remuneração do cargo em que se incapacitou.

Art. 91. A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença e direitos subsequentes, deverá ser feita mediante processo e laudo médico, realizado na forma a Seção II deste Capítulo.

Art. 92. O funcionário acometido de tuberculose ativa, aids, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, será compulsoriamente licenciado.

Art. 93. A licença de que trata o artigo 92, será convertida em aposentadoria, na forma regulada neste Estatuto, antes do prazo estabelecido na Seção I, deste capítulo, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral, em exame de junta médica.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Art. 94. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos integrais.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. Dos vencimentos, será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º. O funcionário desincorporado em outro Estado da Federação, deverá reassumir o cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, durante os quais não perderá os vencimentos se estiver percebendo pelos cofres do Município; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de 15 (quinze) dias.

§ 4º. Idêntico tratamento será proporcionado ao funcionário que, por ter feito curso para ser admitido como oficial da reserva, for convocado para estágio de instrução previsto nos regulamentos militares.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE FUNCIONÁRIO OU MILITAR

Art. 95. O servidor estável casado ou em união estável com funcionário público ou militar, terá direito a licença, sem vencimentos, quando o cônjuge for designado para exercer função fora do Município.

Parágrafo Único. A licença concedida mediante requerimento devidamente instruído, durará pelo tempo que perdurar a nova função do cônjuge, até o máximo permitido neste capítulo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 96. Por quinquênio de ininterrupto exercício conceder-se-á ao funcionário ou à funcionária, licença-prêmio de 03 (três) meses, sem prejuízo da remuneração que estiver percebendo à data do ato da concessão.

Parágrafo Único. Somente o tempo de serviço prestado ao Município, será contado para fins de licença-prêmio.

Art. 97. A pedido do funcionário ou funcionária, a licença prêmio poderá, no todo ou em parte ser:

I - gozada;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

II - contada em quádruplo, para efeitos de aposentadoria, gratificações adicionais ou disponibilidades;

III - Suprimido

§ 1º. No fracionamento do trimestre, as parcelas nunca serão inferiores a um mês e serão gozadas, salvo no caso de prorrogação, somente decorrido um trimestre, no mínimo, entre uma e outra, de acordo com escala anual aprovada pelo titular da Administração e atendida a conveniência do serviço.

§ 2º. Terá preferência para entrar em gozo de licença-prêmio o funcionário ou a funcionária que a requerer por motivo de moléstia positivada pelo órgão de biometria médica do Município.

§ 3º. Iniciado o gozo da licença-prêmio, total ou parcial, não poderá ela ser interrompida sob pretexto algum.

§ 4º. No caso do inciso I deste artigo, o funcionário ou funcionária terá direito a receber, uma vez, por antecipação, um mês de vencimentos ou remuneração.

§ 5º. Na hipótese de inciso III deste artigo, o pagamento correspondente ao total ou parte da licença-prêmio convertida em dinheiro será efetuada na base da remuneração percebida pelo funcionário, na data do requerimento da opção.

Art. 98. (SUPRIMIDO)

Art. 99. Manifestada, por escrito, a opção do funcionário, relativamente ao modo de usufruir a vantagem de que trata o artigo 96, terá ela caráter irreversível.

Art. 100. Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que, num quinquênio tiver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, sem justificativa legal, por mais de 15 (quinze) dias;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo as decorrentes de acidente em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ou por motivo de afastamento do cônjuge militar, por mais de 60 (sessenta) dias;

c) para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único. A contagem do tempo de serviço para o primeiro quinquênio e dos seguintes, inicia-se a partir da data de ingresso do funcionário, nesta Prefeitura, recomeçando-se a contagem, em caso de interrupção, somente no quinquênio seguinte.

Art. 101. Para concessão do gozo da licença-prêmio ou sua transformação em vantagem pecuniária, deverá ser observado o critério de antiguidade do funcionário ou da funcionária no serviço municipal, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 97.

Parágrafo Único. No caso de empate, consideradas as disposições dos itens II e III do artigo 97 deste Estatuto, terá prioridade o de maior idade.

Art. 102. A autoridade responsável pela concessão dos benefícios desta seção, dentro de 30 (trinta) dias, deverá, obrigatoriamente, deferir ou indeferir o requerimento que os houver pleiteado.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO E EXERCER CARGO ELETIVO OU CLASSISTA

Art. 103. O funcionário ou a funcionária poderá obter licença para concorrer a cargo público eletivo ou para exercer cargo eletivo ou classista, sem prejuízo de nenhum direito ou vantagem em cujo gozo estiver, inclusive da contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício, pelos prazos previstos nos §§ deste artigo.

§ 1º. Para os funcionários não sujeitos a desincompatibilização, a licença será concedida a partir da data do requerimento, acompanhado de prova do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, limitada, porém, ao máximo de 30 (trinta) dias anteriores ao pleito.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. Quando o candidato ocupar cargo do qual deva desincompatibilizar-se antes da data prevista no parágrafo anterior, a licença será concedida a partir do último dia do prazo para desincompatibilização.

§ 3º. Em qualquer dos casos, a licença prolongar-se-á pelos 03 (três) dias posteriores ao pleito.

§ 4º. Caso o funcionário ou funcionária, nas condições previstas pelo § 2º venha a ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou não alcance indicação como candidato na convenção de seu partido, terá apenas justificadas as faltas ao serviço, até a data da negativa do registro, ou até a data da convenção partidária, mas sem direito à remuneração.

Art. 104. O funcionário ou a funcionária público municipal, exercerá o mandato eletivo, obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º. Em se tratando de mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º. Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo dos subsídios a que faz jus; não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º. Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º. É vedado ao Vereador, no âmbito da Administração Pública Municipal, ocupar cargo em comissão, ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6º. Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

Art. 105. O funcionário ou funcionária estável poderá obter licença para tratar de interesse particular, sem vencimentos e por período não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º. A licença será negada quando o afastamento do funcionário, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º. O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 106. Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes que assuma o exercício do novo cargo.

Art. 107. A autoridade que deferiu a licença poderá suspendê-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim exigir o interesse do serviço.

Parágrafo Único. O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo, desistindo da licença.

Art. 108. O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 109. O funcionário ou a funcionária estável designada para missão ou estudo em órgãos federais ou estaduais, em outro município ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º. A licença poderá ser concedida, a critério da Administração sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 2º. O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 02 (dois) anos.

§ 3º. A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do interessado, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

Art. 110. O ato que conceder licença deverá ser precedido de minuciosa exposição que demonstre a necessidade ou relevante interesse da missão ou estudo.

CAPÍTULO V

DAS FALTAS ABONADAS E JUSTIFICADAS

Art. 111. Serão abonadas as faltas, pela chefia imediata dos servidores, quando os mesmos se acharem impossibilitados de comparecer ao serviço, por motivo devidamente justificado, exceto quando se tratar de licença para tratamento de saúde.

Art. 112. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito familiar, possa, razoavelmente, constituir escusa de comparecimento.

Art. 113. Na hipótese do artigo 111, o servidor, observando o disposto no artigo 84, requererá a justificação da falta, por escrito, no primeiro dia em que comparecer à Administração, juntando comprovantes do evento, sob pena de ser considerada não justificada.

Art. 114. O servidor municipal que estiver matriculado em estabelecimento de ensino de nível médio ou superior, oficial ou reconhecido, poderá afastar-se de suas atividades quando ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

I - por necessidade do curso, o estágio seja complemento do mesmo, devendo entretanto, ser comprovado através de documentação fornecida pelo estabelecimento de ensino;

II - o horário da disciplina ou disciplinas ocorra somente em turno diurno, devendo entretanto ser comprovado através de documentação fornecida pelo estabelecimento de ensino;

III - estiver no período de provas finais, e, independente do horário das mesmas, sejam comprovadas.

Parágrafo Único. A vantagem será suprimida para o funcionário que não for promovido de série em 02 (dois) anos letivos consecutivos, salvo os casos em que a não promoção tenha sido provocada por moléstia comprovada.

CAPÍTULO VI



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

DA DISPONIBILIDADE

Art. 115. Quando houver a extinção do cargo e não for possível readequação imediata do funcionário ou funcionária a outro cargo, este ficará em disponibilidade sem prejuízos ao seu vencimento.

§ 1º. Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade, será obrigatoriamente nele aproveitado.

§ 2º. Feita a readequação do funcionário ou funcionária em outro cargo distinto, este terá direito ao vencimento do novo cargo, caso seja mais vantajoso ou manter seus vencimentos caso o novo cargo tenha previsão menor de remuneração.

Art. 116. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA

Art. 117. O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III - após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, e 60 (sessenta) anos de idade se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se do sexo feminino;

IV - aposentadoria especial, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, pela execução de trabalho com risco de vida e saúde;

V - em outros casos e condições estabelecidos em lei complementar.

Art. 118. Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, nos casos previstos nos itens III e IV do artigo anterior e nas aposentadorias decorrentes de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou, de tuberculose ativa, AIDS, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada;

II - proporcionais, nos demais casos, na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo feminino e de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino.

§ 1º. O provento de aposentadoria não poderá ser superior a remuneração da atividade, nem inferior a 70% (setenta por cento) desta.

§ 2º. Os funcionários que não tenham faltas não justificadas e nem sofrido qualquer punição prevista neste Estatuto, durante todo período de atividade, terão os padrões básicos acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de prêmio funcional, por ocasião da aposentadoria.

Art. 119. O retardamento do ato declaratório da aposentadoria compulsória não impede que o funcionário deixe o exercício do cargo no dia imediato àquele em que completar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 120. A aposentadoria por invalidez será concedida à vista do laudo da Junta Médica que conclua pela incapacidade definitiva do funcionário para o exercício público em geral, sem possibilidade de readaptação.

§ 1º. O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo quando estiver licenciado.

§ 2º. Se a Junta Médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercício do cargo a partir da data do respectivo laudo.

Art. 121. O funcionário aposentado, por motivo de saúde com menos de 20 (vinte) anos de serviço e menos de sessenta anos de idade, deverá ser submetido a nova inspeção de saúde após o decurso de vinte e quatro meses, para efeito de confirmação de aposentadoria.

Art. 122. A aposentadoria especial, com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, será dada ao funcionário que trabalhou, pelo menos, 20 (vinte) anos naquela atividade.

Art. 123. Serão incorporados aos proventos da inatividade os avanços, gratificações adicionais por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) ou 25%



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

(vinte e cinco por cento), auxílio moradia, insalubridade, periculosidade e função gratificada.

§ 1º. A incorporação do auxílio moradia, insalubridade e função gratificada aos proventos da inatividade, só ocorrerá desde que o funcionário a tenha percebido pelo menos durante 5 (cinco) anos consecutivos ou intercalados, podendo ser somado o tempo de uma para com a outra vantagem, constantes deste parágrafo, para fins deste e do parágrafo 3º deste artigo, desde que não sejam percebidas concomitantemente.

§ 2º. Será incorporado, sempre, o valor da maior vantagem referida no parágrafo anterior que o funcionário tenha percebido pelo menos durante 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º. O funcionário que perceba de forma consecutiva ou intercalada durante 10 (dez) anos função gratificada, auxílio moradia, insalubridade e periculosidade terá direito a agregar o valor da maior vantagem referida neste parágrafo aos seus vencimentos.

§ 4º. O servidor que tiver agregado qualquer das vantagens previstas no § 3º deste artigo, quando designado para funções, igualmente incorporáveis ou agregáveis, deverá optar entre o recebimento do valor agregado e o da nova designação.

§ 5º. Para efeitos de incorporação ou agregação, será computado o tempo de percepção de vantagens pecuniárias auferidas em regime celetista, e em comissão, observados os demais requisitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 124. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 125. Toda a solicitação, qualquer que seja a sua natureza deverá:

I - ser encaminhada à autoridade competente;

II - ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido.

§ 2º..Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art. 126. As solicitações deverão ser decididas dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento no protocolo.

Parágrafo Único. Proferida a decisão, será ela imediatamente publicada ou dado conhecimento oficial do seu conteúdo ao solicitante, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Art. 127. O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - em 2 (dois) anos , nos demais casos.

Art. 128. O prazo de prescrição terá seu tempo inicial na data da publicação oficial da decisão ou da ciência expressa do interessado.

Art. 129. O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Art. 130. São improrrogáveis os prazos fixados neste capítulo.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 131. Vencimento básico é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 132. Vencimento é o padrão fixado em lei, acrescido dos avanços trienais e das gratificações adicionais.

Art. 133. Remuneração são os vencimentos acrescidos das vantagens pecuniárias que a ele não se incorporam, percebidas com continuidade em razão do exercício.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

Art. 134. A remuneração deve obedecer equivalência na Câmara Municipal, em relação aos do executivo, quando as atribuições forem iguais ou assemelhadas.

Parágrafo Único. Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeitos de remuneração.

Art. 135. O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - 1/3 (um terço) da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho ou retirar-se até uma hora antes do término;

§ 1º. Para os serviços que se desenvolverem em dois turnos de trabalho, os prazos e a fração da remuneração previstos no item II se reduzem à metade.

§ 2º. Os atrasos e retiradas em fração de tempo maiores do que as estabelecidas no item II e § 1º implicam na perda total da remuneração, ressalvada a justificativa ou o abono de faltas, na forma prescrita neste estatuto.

§ 3º. No caso de faltas consecutivas, serão consideradas como tal os domingos e feriados intercalados.

Art. 136. A remuneração do funcionário só poderá sofrer os descontos autorizados por lei, pelo próprio funcionário ou por determinação judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. Além do vencimento básico fixado em lei, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificação;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

- III - ajuda de custo;
- IV - adicionais por tempo de serviço;
- V - salário-família;
- VI - auxílio funeral;
- VII- décimo terceiro salário;
- VIII- periculosidade;
- IX - insalubridade;
- X - adicional noturno;

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 138. Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em lei específica.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 139. Será concedida gratificação:

- I - pela execução ou colaboração em trabalho técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- II - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- III - pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;
- IV - pela dedicação exclusiva;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

V- pela participação como integrante da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Comissão de Registro de Preços (CRP), Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, Comissões de Pregão (presencial e eletrônico), Comissão de Estudos de Insalubridade e Periculosidade (CEIP), Comissão de Readaptação Funcional (CFR) e Comissão Permanente de Acidentes de Trânsito (COPATRAM).

§ 1º. A gratificação prevista no inciso V deste artigo não será agregável aos vencimentos nem incorporável aos proventos de inatividade bem como o tempo de permanência na atividade das comissões não será contado para efeitos de soma dos tempos que tratam os §§ 2º e 3º do art. 123, desta lei.

§ 2º. A gratificação de que trata o inciso V deste artigo equivale a dez por cento do valor estipulado para a função gratificada de Chefe de Departamento.

§ 3º. Os membros suplentes somente farão jus à gratificação quando substituírem os membros titulares por período superior a quinze dias, percebendo proporcionalmente aos dias que atuarem nas comissões.

VI - pela participação como servidores integrantes do atendimento ao público nos balcões ou guichês de recepção do Serviço de Atendimento do Departamento Tributário da Secretaria Municipal de Finanças, e no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Administração, denominada Gratificação Especial de Atendimento - GEA.

VII- aos servidores lotados no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, que executam o processamento da Folha de Pagamento e Transferência de Arquivos aos bancos, mediante utilização de senhas exclusivas de acesso, e servidores lotados no Serviço de Tesouraria que possuem senhas eletrônicas de pagamentos e movimentação dos Ativos Financeiros depositados na rede bancária, denominada Gratificação Especial de Pagamento - GEP.

VIII- Aos servidores lotados nos departamentos de Controle Interno, reconhecidos como Agentes de Controle, e os lotados no Setor de Licitações, estes passarão a usufruir de Gratificação Especial de Atividade - GEAT.

§ 1º. A Gratificação Especial de Atendimento - GEA, prevista no inciso VI, a Gratificação Especial de Pagamento - GEP e a gratificação especial de atividade - GEAT, prevista nos incisos VII e VIII deste artigo, não serão agregáveis aos vencimentos e nem incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como o

32



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

tempo de permanência no atendimento não será contado para efeitos das somas dos tempos que tratam os §§ 2º e 3º do art. 123 desta Lei.

§ 2º. A gratificação de que tratam os incisos VI, VII e VIII deste artigo equivalem a dez por cento do valor estipulado para a Função Gratificada de Chefe de Departamento.

§ 3º. Somente fará jus a percepção da Gratificação Especial de Atendimento o servidor que for selecionado, treinado e avaliado satisfatoriamente para o exercício da função, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

IX - para ações e programas de saúde, aos profissionais de saúde de nível superior, especial e intermediário, que atuam diretamente na Secretaria Municipal da Saúde, capacitados através de Curso de Extensão e Capacitação em Saúde Comunitária e/ou Curso de Pós Graduação prévia em Saúde Coletiva, prestando Serviços ao Programa de Saúde da Família e Urgência e Emergência.

§ 1º. A gratificação de que trata inciso IX cessa imediatamente quando do desligamento do profissional dos trabalhos ali especificados, tanto por solicitação própria, quanto por determinação do Gestor de Saúde Municipal, quer por descumprimento das condições estabelecidas para o desempenho dos serviços, quer por conveniência.

§ 2º. As Portarias ou Decretos de designação e dispensa da gratificação serão obrigatoriamente assinadas pelo Chefe do Executivo.

§ 3º. A aludida gratificação não poderá ser recebida cumulativamente com o valor de outra função ou gratificação, atendendo ao disposto na Constituição Federal art. 37, Inciso XVII, e, o servidor que no exercício de chefia aderir ao Programa de Saúde da Família fará jus ao valor da diferença, se houver, entre a gratificação e a função gratificada.

§ 4º. A gratificação será paga com base na frequência, ressalvados os casos de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função, bem como em licença-prêmio.

Parágrafo único. Os servidores cedidos deverão apresentar certificado de capacitação no Curso de Extensão em Saúde Comunitária e/ou Curso de Pós Graduação prévia em Saúde Coletiva.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

Art. 140. O funcionário, convocado para trabalhar fora do seu expediente, terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo Único. O exercício de cargo em comissão, ou função gratificada, exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 141. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa deferimento da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do Diretor de Departamento, ou de ofício.

§ 1º. A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda ao período normal de expediente, tendo como base de cálculo o vencimento básico, acrescido dos adicionais, dos avanços trienais e da insalubridade ou periculosidade percebidos pelo funcionário.

§ 2º. Salvo os casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 02 (duas) horas diárias de serviço extraordinário.

§ 3º. Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas até 06 (seis) horas, o valor da hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 142. A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pela autoridade competente, após a conclusão do trabalho, ou previamente, quando assim for necessário.

Art. 143. A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargos de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será arbitrada pela autoridade competente e fixada no próprio ato de designação, observados os limites previstos em regulamentos ou, justificadamente, tendo em vista as características do encargo.

Art. 144. Poderá ser concedida ao ocupante de cargo que exija nível superior, a gratificação de dedicação exclusiva correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo do respectivo servidor.

§ 1º. A referida gratificação somente poderá ser concedida, no interesse do serviço, a profissional que se obrigue a cumprir a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. O funcionário convocado para o regime de dedicação exclusiva assumirá compromisso, por escrito, de não exercer atividades profissionais de seu cargo em outras esferas, sejam públicas ou privadas, excluindo-se o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo e no interesse da Prefeitura

§ 3º. A convocação para regime de dedicação exclusiva será efetivada através de ato administrativo, mediante proposta fundamentada do respectivo Secretário Municipal, ou de autoridade do mesmo nível e com a concordância do funcionário interessado.

Art. 145. O funcionário que se encontre em atividade de Administrador de Cemitério Municipal, ocupe, ou não, prédio cedido pela Prefeitura terá direito à percepção da gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento básico.

Parágrafo Único. O funcionário que for, eventualmente, designado para substituir o titular do cargo de Administrador de Cemitério Municipal, por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias, fará jus à percepção da gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento básico.

SEÇÃO IV

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 146. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único. A concessão de ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

Art. 147. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento básico do funcionário.

SEÇÃO V

DOS AVANÇOS

Art. 148. Após cada 3 (três) anos de serviço prestado ao Município, o funcionário estável ocupante de cargo de provimento efetivo terá direito a 01 (um) avanço, até

35



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

o máximo de 12 (doze), cada um no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

§ 1º. Será contado para fins de avanço, o tempo durante o qual o funcionário estável estiver no exercício de cargo de provimento em comissão no Município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício.

§ 2º. Será, ainda, contado para fins de avanço, o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município pelo funcionário que tenha deixado o serviço municipal e a ele retornado ou que tenha sido transferido de um regime para outro, independente da forma de admissão, contratação ou vínculo empregatício.

§ 3º. As faltas injustificadas que tiver o funcionário e as penas de suspensão que lhe tenham sido aplicadas, farão cessar a contagem para fins de avanço, sendo o cômputo reiniciado a contar do primeiro dia do triênio seguinte.

Art. 149. O funcionário estável provido em outro cargo por nomeação, designação, promoção, transferência ou aproveitamento, manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

SEÇÃO VI

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 150. O funcionário estável perceberá adicionais de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo, acrescidos dos avanços, a partir da data em que completar respectivamente, 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, contados na forma estabelecida nos §§ deste artigo.

§ 1º. O adicional de 15% (quinze por cento) cessará uma vez concedido o de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º. Além do serviço prestado ao Município, salvo o prescrito no § 5º, somente será computado o tempo de serviço público estranho ao Município, isto é, o prestado à União, aos Estados e outros Municípios, incluindo o de suas autarquias, até o máximo de:

a) 03 (três) anos, para o adicional de 15% (quinze por cento);



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

b) 05 (cinco) anos, para o adicional de 25% (vinte e cinco por cento);

§ 3º. Compreende-se como serviço prestado ao Município, para fins previstos neste artigo, o serviço anteriormente prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, contratação ou vínculo empregatício, inclusive, o prestado em empresas cujo patrimônio tenha sido ou venha a ser encampado pelo Município, desde que o funcionário haja passado, ou venha a passar, para o serviço municipal.

§ 4º. Compreende-se, ainda, como serviço prestado ao Município, para os mesmos fins, o anteriormente prestado pelo funcionário que haja deixado o serviço municipal e a ele retornado por quaisquer motivos.

§ 5º. Computar-se-á, integralmente o tempo de serviço prestado às Forças Armadas e Auxiliares do País, e em dobro, o tempo correspondente à operação de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado, desde que a soma destas parcelas com o quinto de serviço a que se refere o § 2º, não ultrapasse a metade do tempo de serviço prestado ao Município.

§ 6º. Nos casos de acumulação remunerada, será considerado, separadamente, o tempo de serviço prestado em cada cargo.

Art. 151. Os adicionais manterão, sempre, proporcionalidade sobre o vencimento básico do cargo em que estiver investido o funcionário e, em todos os casos e para qualquer efeito, a ele se incorporarão.

SEÇÃO VII

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 152. O salário-família será concedido no valor de 3% (três por cento) do vencimento básico do menor padrão do Quadro Geral dos Funcionários Municipais:

I - por filho menor de 18 (dezoito) anos;

II - por filho inválido, de qualquer idade, que seja comprovadamente incapaz de exercer qualquer atividade remunerada;

III - pelo cônjuge, companheiro ou companheira de união estável e relação homoafetiva, com o qual viva, comprovadamente, desde que não sejam



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

servidores públicos, nem perceba, sob qualquer título, rendimentos de cofres públicos, em montante superior ao salário-família, legalmente estipulado.

§ 1º. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º. São condições para a percepção do salário-família:

a) que as pessoas relacionadas neste artigo vivam, efetivamente, às expensas do funcionário;

b) que a invalidez, de que trata o item II, seja comprovada mediante inspeção médica, realizada por Junta Médica, na forma em que for regulamentada pelo Município.

§ 3º. No caso de ambos os cônjuges serem funcionários públicos, o direito de um exclui o direito do outro, embora pertençam a órbitas administrativas diferentes.

§ 4º. Quando pai e mãe forem funcionários inativos e viverem em comum, o salário-família será pago a somente um dos cônjuges, conforme escolha das partes beneficiadas.

§ 5º. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda e às suas expensas, ou se ambos os tiverem, a um e outro, de acordo com a respectiva distribuição.

Art. 153. O funcionário que acumula cargo municipal com cargo ou função em outra entidade da administração pública, direta ou indireta, só poderá perceber o salário-família pelo Município, se por ele optar, apresentando prova hábil de que não percebe na esfera onde trabalha.

Art. 154. O salário-família, em casos especiais, será pago diretamente à esposa a que, por autorização judicial, esteja confiada a guarda e manutenção dos filhos do funcionário ativo ou inativo.

Art. 155. A verificação das condições estabelecidas para percepção do salário-família terá por base as declarações do funcionário, devidamente comprovadas, ficando este disciplinar e criminalmente responsável pela veracidade de tais declarações, além de, no caso inverso, ser obrigado a devolver aos cofres públicos municipais, as quantias que houver recebido ilegalmente.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. As declarações e provas deferidas neste artigo serão produzidas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento e renovadas anualmente as que, por sua natureza, dependam de comprovação periódica.

§ 2º. Qualquer alteração, relativamente aos dependentes, que tenha reflexo nos termos da concessão do salário-família, deverá ser comunicada dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data em que a alteração haja ocorrido, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas neste artigo.

Art. 156. O salário-família não sofrerá redução por motivo de falta ao serviço ou de pena disciplinar de suspensão ou multa.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 157. Será concedido à família ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o enterro do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou em aposentadoria, um auxílio equivalente a um salário mínimo vigente.

Parágrafo Único. O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes das despesas em nome da pessoa que requisitar o pagamento.

SEÇÃO IX

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO

Art. 158. O décimo terceiro será pago no mês de dezembro de cada ano, a todos os funcionários pertencentes ao Quadro Geral e aos Cargos em Comissão, correspondente ao valor da remuneração do mês de dezembro do exercício correspondente.

§ 1º. No mês de julho de cada ano, se as disponibilidades financeiras permitirem, será paga como adiantamento do décimo terceiro salário, em uma só vez, a metade da remuneração recebida pelos funcionários no mês anterior.

§ 2º. O pagamento do décimo terceiro salário será efetuado pelo empregador entre os dias 15 (quinze) e 20 (vinte) de dezembro de cada ano, e a importância que o funcionário houver recebido, como adiantamento, será reduzida do valor do décimo terceiro salário que vier a ser pago em dezembro.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. O funcionário que houver ingressado na Prefeitura durante o exercício, receberá o décimo terceiro proporcional aos meses trabalhados.

SEÇÃO X

PERICULOSIDADE

Art. 159. A periculosidade será paga ao funcionário que, pela natureza do trabalho que executa, corra perigo de vida, devendo ser regulada por lei específica.

SEÇÃO XI

INSALUBRIDADE

Art. 160. A insalubridade será paga ao funcionário que, pela natureza do trabalho que executa, tenha a saúde prejudicada, escalonada em percentagem, conforme o grau de risco que correr, devendo ser regulada em lei específica.

SEÇÃO XII

ADICIONAL NOTURNO

Art. 161. O funcionário que, por força de suas atribuições, trabalhe à noite, periodicamente, receberá a gratificação de adicional noturno.

Parágrafo Único. Compreende-se como período noturno o trabalho desenvolvido entre os horários de 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas.

TÍTULO VI

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA FUNÇÃO GRATIFICADA E DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 162. A função gratificada e o cargo em comissão são instituídos em lei específica e se destinam a atender encargos de chefia e assessoramento.

I - a função gratificada é para atender o encargo de chefia que não justifique a criação de cargo em comissão e será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo de provimento efetivo;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

II - o cargo em comissão é para atender o encargo de assessoramento e será percebido pelo funcionário nomeado, a título de gratificação complementar, a importância correspondente a diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo, e o valor do cargo em comissão.

Art. 163. A função gratificada e o cargo em comissão serão providos na base do critério de confiança, sendo de livre designação ou nomeação e dispensa ou exoneração e serão feitos por ato da autoridade competente.

Art. 164. A nomeação para provimento do cargo em comissão poderá recair, ou não, em funcionário estável.

Art. 165. Não perderá a função gratificada, o funcionário estável, quando em gozo de férias, ou em licença luto, casamento, para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, gestante e licença-prêmio.

Art. 166. Será tornada sem efeito a designação ou nomeação do funcionário que não entrar no exercício da função gratificada, ou cargo em comissão, dentro do prazo legal.

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 167. Os servidores investidos em cargo em comissão ou função gratificada, de direção ou chefia, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 168. A substituição da Função Gratificada ou Cargo em Comissão será gratuita, porém, quando igualar ou exceder a 15 (quinze) dias, será remunerada por todo o período de desempenho da Função Gratificada e Cargo em Comissão.

§ 1º. Na substituição da função gratificada, o funcionário perceberá os vencimentos do cargo, cumulativamente com o valor da função gratificada.

§ 2º. Na substituição do cargo em comissão, o funcionário perceberá os vencimentos básicos do cargo em comissão.

§ 3º. No caso do substituto já perceber a função gratificada ou cargo em comissão, se o valor da que ele já perceba for menor, será paga a diferença entre elas, se for igual ou maior, a substituição será gratuita.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

CAPITULO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 169. Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário estável, após retorno de licença para tratamento de saúde e quando não haja mais capacidade para o desempenho de sua anterior função, aconselhada em exame procedido por Junta Médica e mediante verificação da aptidão para o novo cargo, avaliada pela Comissão de Readaptação, sob os aspectos da capacidade funcional, da habilitação legal e da saúde, verificados de forma sumária.

Art. 170. A readaptação não implicará em aumento ou diminuição do vencimento básico.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 171. Remoção é o deslocamento do funcionário de uma para outra repartição, respeitada a lotação dos cargos, podendo ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da Administração.

Art. 172. A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 173. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

Art. 174. O Servidor Público Municipal que suspeitar ou identificar perseguição política ou assédio moral na sua remoção de uma para outra repartição poderá solicitar a formação de uma Comissão de Avaliação, no prazo máximo de 10 (dez) dias da oficialização de seu deslocamento.

§ 1º. A solicitação de instalação da Comissão de Avaliação deverá ser acompanhada de um relato detalhado dos fatos que levaram o funcionário requerente a suspeitar ou identificar a perseguição política ou o assédio moral.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da solicitação, a Administração deverá instalar a Comissão de Avaliação, composta por 05 (cinco) membros:

I - 02 (dois) funcionários ocupantes de cargo de provimento efetivo, indicados pela Administração Municipal;

II - 02 (dois) funcionários indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos existente no Município;

III - o funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, com maior tempo de serviço na secretaria de origem do requerente.

§ 3º. A Comissão de Avaliação será presidida por um dos funcionários indicados pela Administração, e deverá realizar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o número de reuniões necessárias para analisar e investigar os fatos apresentados. A Comissão poderá convocar funcionários municipais e solicitar à Administração Municipal as informações necessárias para elucidar o caso.

§ 4º. Durante o período de funcionamento da Comissão de Avaliação, o requerente desempenhará normalmente suas funções na nova repartição para onde fora removido.

§ 5º. Encerrado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a Comissão de Avaliação emitirá seu parecer, fundamentado nas investigações e análises realizadas.

§ 6º. O parecer da Comissão de Avaliação é final, cabendo ao requerente e à Administração acatá-lo. Caso a Comissão conclua pela existência de perseguição política ou assédio moral, o funcionário requerente será reconduzido a sua repartição de origem, mantendo todas as vantagens anteriores.

§ 7º. Caso seja constatada negligência nos trabalhos da Comissão de Avaliação, como a não realização de reuniões ou a não convocação de funcionários municipais cujos depoimentos sejam fundamentais para o esclarecimento dos fatos, o requerente poderá solicitar, no prazo de 20 (vinte) dias, após a emissão do parecer, a formação de uma nova Comissão de Avaliação, havendo a substituição global dos nomes integrantes.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

Art. 175. Entende-se por lotação o conjunto de cargos distribuídos a cada órgão, pela autoridade competente, atenta ao total dos criados em lei.

TÍTULO VII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 176. São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo que decorrem, em geral, de sua condição de funcionário público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

IX - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

- X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XI - atender, com preferência a qualquer outro serviço, requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;
- XIV - amparar a família, tendo em vista os princípios constitucionais, instituindo, ainda, pensão que lhe assegure bem estar futuro;
- XV - trazer em dia a sua coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 177. Aos funcionários é proibido:

- I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente com fito de colaboração e cooperação;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- IV - promover manifestação de apreço ou de despreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- V - valer-se da sua condição de funcionário para obter proveito pessoal, para si ou para outrem;
- VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;
- VII - praticar a usura, sob qualquer de suas formas;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

VIII - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo se tratar de interesse de parente, até segundo grau;

IX - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

X - receber de terceiros qualquer vantagem por trabalho realizado na repartição;

XI - empregar material do serviço público em tarefa particular;

XII - cometer, à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - exercer atividades particulares no horário de trabalho, ou atender, reiteradamente, pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

XIV - exercer comércio entre os companheiros de serviço dentro da repartição.

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º. Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante um período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) faltas intercaladas, sem justa causa.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178. O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 179. A responsabilidade civil decorre de conduta, dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º. O funcionário será obrigado a repor a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada, nos prazos legais.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante desconto em folha de pagamento, nunca excedente de 20% (vinte por cento) da remuneração, a falta de outros bens que respondam pela indenização, ressalvados os casos de demissão ou exoneração, quando a dívida deverá ser liquidada de uma só vez.

§ 3º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário à Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda Municipal ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 180. A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 181. A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo Único. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil e penal.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 182. São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 183. As penas previstas nos itens II a VI serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único. A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Art. 184. As penas disciplinares terão, somente, os efeitos declarados em lei.

Parágrafo Único. Os efeitos das penas disciplinares estabelecidas neste Estatuto são as seguintes:

I - pena de suspensão, que implica:

a) na perda da remuneração;

b) na impossibilidade de promoção no semestre em que ocorreu a suspensão;

c) na perda da possibilidade de obter licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão superior a 15 (quinze) dias.

II - pena de destituição da função, que implica na impossibilidade de ser novamente designado para exercer função gratificada durante um ano;

III - pena de demissão simples, que implica:

a) na exclusão do funcionário do quadro de funcionários do Município;

b) na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorridos 02 (dois) anos da aplicação da pena, salvo se por via de revisão na forma legal.

IV - pena de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público", que implica:

a) na exclusão do funcionário do serviço público do Município;

b) na impossibilidade de reingresso do demitido, salvo se, por via de revisão na forma legal.

V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade, que implica no desligamento do funcionário do serviço público municipal, sem direito a provento ou a remuneração.

Art. 185. Não poderá ser aplicada mais de uma penalidade disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único. No caso de infração simultânea, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes, na graduação da pena.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

Art. 186. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 187. A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 188. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos seguintes casos:

- I - na reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;
- II - na desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos itens VII a XII da Seção correspondente.

Art. 189. A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, aplicar-se-á:

- I - quando a falta for intencional ou se revestir de gravidade;
- II - na violação das proibições consignadas neste Estatuto;
- III - nos casos de reincidência em falta já punida com repreensão;
- IV - como gradação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstâncias atenuantes.

Parágrafo Único. Também será punido com pena de suspensão, o funcionário que:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - recusar-se, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Art. 190. A pena de destituição da função gratificada será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo a falta de outrem.

Parágrafo Único. Ao detentor de cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo, caberá a pena de demissão do cargo em comissão, sem perda do cargo de provimento efetivo, de que for titular.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

Art. 191. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual não caracterizada como doença;
- IV - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- V - aplicação irregular de dinheiro público;
- VI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- IX - insubordinação grave em serviço;
- X - transgressão de qualquer das proibições constantes dos itens V a XII do art. 177.

Art. 192. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo Único. Atendendo à gravidade da infração, com vistas aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público"

Art. 193. Será cassada a aposentadoria e disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - Praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - Aceitou representação de Estado Estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - Praticou usura, em qualquer de suas formas.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único. Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

Art. 194. Para gradação das penas disciplinares serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º. São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I – o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;
- II – a confissão espontânea da infração;
- III – a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV – a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º. São circunstâncias agravantes, em especial:

- I – a premeditação;
- II – a combinação com outras pessoas, para a prática da infração;
- III – a acumulação de infrações;
- IV – o fato de ser cometida durante o cumprimento de falta disciplinar;
- V – a reincidência.

§ 3º. A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos, vinte e quatro horas antes da prática da infração.

§ 4º. Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ser punida a anterior.

§ 5º. Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um período igual ao prazo da prescrição, contado do término do cumprimento da pena imposta por idêntica infração anterior.

SEÇÃO III

DA PRESCRIÇÃO



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

Art. 195. Prescreverão:

I - em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas a repreensão, suspensão ou destituição da função;

II - em 05 (cinco) anos, as faltas sujeitas:

a) à pena de demissão;

b) à cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único. A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 196. Para aplicação das penalidades são competentes:

I - a Prefeita Municipal e o Presidente da Câmara, em qualquer caso;

II - os Secretários ou titulares de órgãos diretamente subordinados às autoridades antes mencionadas, até as de suspensão, esta limitada a 30 (trinta) dias;

III - as demais chefias, apenas para as penalidades de advertência e repreensão.

CAPÍTULO III

DO INDULTO

Art. 197. É concedido indulto ao servidor público municipal punido com penas disciplinares.

§ 1º. O indulto referido neste artigo será concedido ao funcionário que, após 05 (cinco) anos, da data de sua punição, não haja sofrido nenhuma outra pena disciplinar.

§ 2º. São consideradas penas disciplinares para fins deste benefício:

a) advertência;

b) repreensão;

c) suspensão.

§ 3º. O indulto é concedido uma única vez na vida funcional.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

§ 4º. Este benefício dará direito a percepção das vantagens pecuniárias não recebidas em função das penas disciplinares indultadas, a partir da sua concessão, sem efeitos retroativos.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 198. A autoridade, que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar a sua imediata apuração através de sindicância, salvo se, pelos elementos conhecidos, optar desde logo pela instauração do processo administrativo.

§ 1º. A autoridade que determinar a instauração de sindicância, fixará o prazo, nunca superior a 30 (trinta) dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de solicitação justificada do sindicante.

§ 2º. A sindicância será realizada por funcionário ou funcionários designados pela autoridade que a determinar.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO

Art. 199. O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão de funcionário, punível disciplinarmente.

Parágrafo Único. Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ampla defesa ao funcionário.

Art. 200. O processo administrativo será realizado por uma comissão, que poderá ser provisória ou permanente, composta de 03 (três) funcionários e, sempre que possível, um deles bacharel em direito.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. No ato de designação da comissão processante, um dos seus membros e, quando for o caso, o funcionário bacharel em direito, será indicado Presidente, com incumbência de dirigir os trabalhos.

§ 2º. O presidente da comissão designará o funcionário que deva secretariar os trabalhos, não podendo a escolha recair entre os seus membros.

§ 3º. Os membros da comissão não poderão ser de categoria inferior à do indiciado, nem estarem ligados ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação.

§ 4º. Não poderá fazer parte da comissão, nem exercer a função de secretário, o funcionário que tenha feito a denúncia, ou a sindicância, de que resultar o processo administrativo.

§ 5º. O funcionário poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão de inquérito e a mesma comissão poderá ser encarregada de mais de um processo.

Art. 201. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição enquanto perdurarem os trabalhos da comissão.

Art. 202. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão e, concluído, 60 (sessenta) dias após seu início, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade que determinou sua instauração, sempre que circunstâncias ou motivos especiais a justifiquem.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 203. Autuada a portaria juntamente com as demais peças que existirem, o presidente da comissão notificará, inicialmente, o denunciante, se houver e citará o indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

§ 1º. A citação do indiciado será feita com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. Achando-se, o indiciado, em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, divulgado como os demais atos oficiais, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 204. A comissão processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º. São admitidos todos os meios de prova reconhecidos em direito, podendo as mesmas serem produzidas "ex-officio" pelo denunciante, se houver, ou a requerimento da parte.

§ 2º. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

§ 3º. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um funcionário, ou advogado, que se incumba da defesa do indiciado.

Art. 205. Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado o prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 07 (sete).

§ 1º. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º. O número de testemunhas fixado neste artigo estende-se ao denunciante, quando houver, e à comissão.

Art. 206. A comissão processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for preciso, a técnicos ou peritos.

Art. 207. As diligências, depoimentos do indiciado e das testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais, serão reduzidos a termo, nos autos do processo.

§ 1º. Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º. Os depoimentos de testemunhas serão todos em audiência, com prévia citação do indiciado ou seu defensor, os quais poderão estar ausentes.

§ 3º. Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado, após realizada.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

Art. 208. A comissão somente poderá funcionar com a presença absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único. A ausência, sem justa causa, por mais de 02 (duas) sessões, de qualquer dos membros da comissão, determinará sua substituição, podendo o funcionário faltoso ser punido disciplinarmente, por falta de cumprimento do dever.

Art. 209. Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, o presidente da comissão processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão policial competente, para as providências cabíveis.

Art. 210. Encerrada a instrução do processo, o presidente da comissão processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões para a defesa final.

Parágrafo Único. O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 02 (dois) ou mais indiciados.

Art. 211. Após o decurso do prazo, apresentada defesa final ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, neste caso, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos, à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro dos 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 212. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário ou processar diligências que sejam determinadas.

Art. 213. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de 05 (cinco) dias;

a) pedirá esclarecimentos ou determinará diligências que entender necessárias, à comissão processante, marcando-lhe prazos;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escape de sua competência.

II - despachará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

§ 1º. No caso do item I, alínea a, o prazo para despacho será contado a partir do retorno dos autos.

§ 2º. No caso do item I, alínea b, a autoridade superior disporá das mesmas opções e prazos previstos neste artigo a partir do recebimento dos autos.

Art. 214. Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, quando o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Art. 215. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Art. 216. O funcionário que estiver respondendo a processo administrativo, só poderá ser exonerado a pedido, após a solução deste e desde que, não lhe seja aplicada a pena de demissão.

Art. 217. A decisão definitiva, proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

Art. 218. Qualquer funcionário tem direito de vista em processo administrativo, quando neste houver decisão que o atinja.

Art. 219. Acarretarão a nulidade do processo:

- a) determinação de instrução por autoridade incompetente;
- b) a falta de citação ou notificação, na forma determinada neste Estatuto;
- c) a recusa injustificada de promover a realização de perícias, ou quaisquer outras diligências convenientes ao esclarecimento do processo;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

d) acréscimos ao processo, depois elaborado o relatório, sem nova vista do indiciado.

Art. 220. As irregularidades processuais que não constituírem vícios insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou decisão do processo ou sindicância, não determinarão a sua nulidade.

Art. 221. A nulidade poderá ser argüida durante ou após a formação da culpa, devendo fundar-se a sua argüição em texto legal, sob pena de ser considerada inexistente.

Art. 222. No caso de abandono de cargo, será instaurado o processo administrativo e feita a citação na forma do artigo 235, § 2º.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 223. A qualquer tempo, poderá ser requerida, pelo funcionário punido, a revisão do processo administrativo, do qual lhe tenha resultado pena disciplinar, desde que aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a sua inocência.

Parágrafo Único. Tratando-se de funcionário falecido, ou declarado ausente por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Art. 224. O processo de revisão, correrá apenso aos autos do processo originário.

§ 1º. Junto ao pedido de revisão serão apresentadas provas que o requerente possuir e a indicação de testemunhas que arrolar.

§ 2º. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo.

Art. 225. As conclusões da comissão revisora serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 226. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.



TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 227. Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, iniciando-se e terminando sempre em dia útil.

Parágrafo Único. Na contagem dos prazos, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo ou feriado, ou, ainda, em ponto facultativo, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 228. São isentos de emolumentos municipais os requerimentos, certidões e outros papéis de interesse dos funcionários, inativos e pensionistas, para a produção de direitos junto ao Município, desde que declinada e comprovada essa finalidade.

Art. 229. Nenhum funcionário poderá ser transferido de cargo, de ofício, no período de 06 (seis) meses anteriores e no de 03 (três) meses posteriores a eleições, salvo se, em decorrência de reestruturação do quadro.

Art. 230. É vedada a transferência ou remoção de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

Art. 231. Serão, obrigatoriamente exonerados, os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

§ 1º. As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias, após a homologação dos concursos;

§ 2º. (SUPRIMIDO)

Art. 232. O Município colocará à disposição da Associação dos Servidores Municipais, no mínimo, 02 (dois) de seus representantes eleitos por seus pares para os cargos de direção.

Art. 233. O Município assegura à Associação dos Servidores, os descontos de mensalidades e outros créditos, em folha de pagamento, desde que autorizados pelo funcionário associado.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15
GABINETE DA PREFEITA

Art. 234. Ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário e toda a legislação sobre pessoal cuja matéria esteja regulada neste Estatuto.

Art. 235. O presente Estatuto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Augusto Correa, Estado do Pará, 21 de julho de 2015.

basel
MARIA ROMANA GONÇALVES REIS

Maria Romana G. Reis
Prefeita Municipal
CPF: 223.181.782-91
CEFIN - PMAC